



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 40 035** — Transfere para a área da 6.ª Conservatória do Registo Civil a freguesia de Santa Catarina, da cidade de Lisboa — Altera o mapa n.º 1 anexo ao Código do Registo Civil.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 40 036** — Torna obrigatória a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Vinhos de todos os comerciantes de vinhos por grosso e altera as existências mínimas de vinhos e seus derivados fixadas como obrigatórias.

**Decreto-Lei n.º 40 037** — Suspende a concessão de licenças para plantio de vinha, ao abrigo do artigo 4.º e suas alíneas do Decreto-Lei n.º 38 525, e cria uma taxa que incidirá sobre o vinho de pasto ou de mesa vendido ao público em toda a área da Junta Nacional do Vinho.

**Portaria n.º 15 216** — Estabelece normas para a resinagem e descarrasque de pinheiros — Prorroga por um ano o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 630.

um núcleo de 83 835; a 6.ª, depois da inclusão da nova freguesia, passará a ter a população de 66 409 habitantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Santa Catarina, da cidade de Lisboa, é transferida da área da 5.ª Conservatória do Registo Civil para a área da 6.ª Conservatória.

Art. 2.º Fica alterado, nos termos do artigo antecedente, o mapa n.º 1 anexo ao Código do Registo Civil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Decreto-Lei n.º 40 035

A distribuição da população da cidade de Lisboa pelas áreas das oito conservatórias do registo civil, tal como está fixada no mapa n.º 1 anexo ao Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932, necessita de ser revista em ordem ao seu reajustamento à actual densidade populacional das diferentes freguesias nela compreendidas. Como, porém, no Ministério do Interior se encontra pendente o estudo de uma possível reforma da divisão administrativa da cidade, parece conveniente diferir para ulterior oportunidade essa revisão de ordem geral.

Há entretanto um caso particular que reclama solução imediata e o presente diploma se propõe regular. É o problema referente à freguesia de Santa Catarina, onde está instalada a sede da 6.ª Conservatória, mas que pertence à área da 5.ª Conservatória.

Transferindo esta freguesia para a área da 6.ª Conservatória consegue-se, por um lado, pôr termo à situação chocante de os seus habitantes, tendo embora na respectiva circunscrição uma conservatória, serem obrigados a deslocar-se a outra freguesia, e a distância apreciável, para a prática de qualquer acto do registo civil. Por outro lado, reduz-se consideravelmente o desequilíbrio populacional existente entre as duas conservatórias: a 5.ª, que perde 13 182 habitantes, fica ainda com

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 40 036

A acção reguladora do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, criado pela Lei n.º 1889, de 23 de Março de 1935, embora circunscrita aos dois grandes centros, Lisboa e Porto, patenteia, por forma bem evidente, quão benéfica tem sido essa acção, quer para os produtores, quer para os comerciantes.

Pelas quantidades avultadas de vinho que adquire e imobiliza por longos meses, o armazenista merece bem o lugar que a lei lhe reserva e que não poderia ser desempenhado nem pelo produtor nem pelo retalhista.

Porém, passados vinte anos sobre a fixação das existências mínimas obrigatórias, é fácil verificar que elas não correspondem já às necessidades, tornando-se assim imperativa a sua alteração.

Por outro lado, julga-se conveniente alargar a acção do Grémio a todo o País, como estava prescrito na Lei n.º 1889. Todavia, parece aconselhável que esse alargamento se realize gradualmente, razão por que no presente diploma apenas se torna obrigatória a inscrição no Grémio de todos os comerciantes de vinho por grosso, sem contudo se lhes impor outra obrigação que